

Lei nº 364, 14/03/72

Autoriza a execução de obras de construção da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, no Município, e contratação de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais e de outras providências.

O povo do Município de Liracema deste Estado, por seus representantes decета, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Dica a Prefeitura Municipal autorizada a executar os serviços da rede de distribuição de energia elétrica no município de conformidade com o "Programa de Eletrificação do Vale do Jequitinhonha", elaborado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica de Minas Gerais.

Parágrafo 1º - Ficam aprovados os estudos, os programas, os projetos, os orçamentos e as especificações elaborados pelo DAEE-M.G.

Parágrafo 2º - Dica o senhor Prefeito Municipal autorizado a ajustar convênio para a execução dos serviços e sua operação, se for o caso, com o DAEE-M.G.

Art. 2º - Para a execução das obras previstas no artigo 1º, anterior, poderá a Prefeitura Municipal ajustar com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, um empréstimo de até Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), observando-se basicamente as seguintes condições:

a) - que o empréstimo será liberado, a critério da entidade financiadora, diretamente ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais, de acordo com o cronograma físico e financeiro das obras, por este elaborado,

b) - que, se o empréstimo contratado for inferior ao investimento programado, obriga-se a Prefeitura a depositar a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, até o dia 31 de janeiro de 1973, a importância complementar necessária.

Art. 3º - No contrato em que se conveniências o empréstimo com a Caixa Econômica, poderá a Prefeitura se obrigat:

a) - resgatar o débito decorrente do financiamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas, calculadas pelo Sistema Francês de Juros Compósitos (Babela Price), a juros de 12% (doze por cento) ao ano, e mais a taxa de serviços de até 1,75 (um e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês.

b) - ao pagamento dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, além dos custos contratuais no caso de eventual atraso nos resgates das prestações,

c) - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de dez por cento (10%) sobre o valor do saldo devido do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário, em virtude de inadimplimento de obrigações contratuais,

d) - ao pagamento das despesas com a fiscalização das obras a serem executadas com o produto do empréstimo, a qual será levada a efeito pelo Departamento de Engenharia da Caixa Econômica, ou por quem ela indicar;

e - autorizar ao Banco do Brasil SA, ou ao Banco do Estado de Minas Gerais SA, a quitar as prestações do presente financiamento a débito das parcelas das quotas do F.P.M. ou do FEM, que se referam à receita corrente do município.

Art. 4º - Com garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da dívida dela decorrente, poderá a Prefeitura dar, à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta lei, bem como, o produto das quotas do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e de cinquenta por cento (50%) das quotas do Fundo de Participação dos Municípios que lhes destinarem.

Parágrafo único - A Prefeitura outorgará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais autorizações aos Bancos credenciados aos pagamentos das quotas dadas em garantia do empréstimo, para liquidarem o débito do município, as prestações de resgates dos empréstimos.

Art. 5º - O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da agência deste município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta com relação às obrigações contratuais, e se os valores dados em garantia forem insuficientes para cobertura do valor das prestações.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação, inclusive percentagem e comissões.

soes.

Art. 6º - Os orçamentos municipais, durante o tempo de vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o Art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 7º - Poderá a Prefeitura dispendir até Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros) para ocorrer as despesas com a execução das obras previstas no art. 1º, além disso, Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta lei autorizada.

Art. 8º - Fica aberto o crédito especial de Cr\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1972, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 9º - Fica aberto um crédito especial na importância de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), para fazer face às despesas com a amortização e pagamento de juros do empréstimo autorizado pela presente lei no corrente exercício.

Art. 10º - A Prefeitura elegerá o foro de Belo Horizonte para solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", órgão Oficial do Estado.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades

a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, fão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Siracema, 14 de março de 1.972.

Luiz Rodrigues da Costa
Prefeito Municipal

Guido da Costa Melo
Velo-Secretário.

// //